

OFÍCIO Nº 213/2026/GABINETE/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 31 de agosto de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIME DE CARVALHO COSTA NETO
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN

Assunto: Projeto de Lei Orçamentária Anual 2027 – PLOA 2027

Com nossos cumprimentos, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa ilustre Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pau dos Ferros para o exercício financeiro de 2027, em atendimento ao que dispõe o art. 165, §5º, da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) constitui o principal instrumento de planejamento de curto prazo da Administração Pública, estabelecendo, de forma detalhada, a previsão das receitas e a fixação das despesas que orientarão a execução das políticas públicas durante o exercício. É a LOA que materializa, ano a ano, os compromissos assumidos no Plano Plurianual (PPA) e definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assegurando a coerência entre planejamento, execução e controle da gestão fiscal.

A presente proposta orçamentária foi elaborada com base em critérios técnicos e em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da participação social. Seu conteúdo reflete o compromisso desta gestão com a utilização eficiente dos recursos públicos, priorizando ações que promovam desenvolvimento econômico, inclusão social e melhoria na prestação dos serviços à população.

Na certeza de contar com a colaboração dos(as) nobres vereadores(as), solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ciente de sua importância para o equilíbrio fiscal e para a efetiva implementação das políticas públicas municipais.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:065677
94461

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA

Assinado de forma digital por MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567794461
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=2143835000104, ou=presencial,
cn=MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO:06567794461
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21789

prefeituradepaudosferros **www.paudosferros.rn.gov.br**

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - CNPJ: 08.148.421/0001-76

AV. Getúlio Vargas, 1323 - Centro

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2443 /2026

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de PAU DOS FERROS para o exercício de 2027 e determina outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Pau dos Ferros para o exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Municipal nº 2.128/2025 – PPA 2026–2029, e da Lei Municipal nº 2.174/2026 – LDO 2027, compreendendo:

- I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os fundos, órgãos e entidades vinculados às áreas de saúde, previdência e assistência social; e
- III – O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, caso existentes.

Art. 2º Integram esta Lei, independentemente de transcrição, os quadros e anexos exigidos pela Lei nº 4.320/1964, pela Lei Complementar nº 101/2000, pela LDO 2027 e pelas normas nacionais aplicáveis, especialmente

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções;
- II – Quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- III – Discriminação da receita por natureza e da despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e fonte ou destinação de recursos;

- IV – Programa de trabalho do Governo e demonstrativos por órgãos, funções, programas e ações;
- V – Demonstrativo da compatibilidade da programação com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027;
- VI – Demonstrativo regionalizado do efeito das renúncias de receitas e das medidas de compensação, quando houver;
- VII – Demonstrativo da reserva de contingência, dos riscos fiscais e das providências previstas; e
- VIII – Demais demonstrativos exigidos pela legislação e pelos órgãos de controle.

TITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 3º A receita total é estimada em R\$ 286.394.625,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais), compreendendo as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e, quando aplicável, do Orçamento de Investimento.

§ 1º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, receitas patrimoniais, agropecuárias, industriais e de serviços, transferências correntes e de capital, operações de crédito autorizadas, alienação de bens, amortização de empréstimos e demais ingressos orçamentários, na forma da legislação vigente e dos anexos desta Lei.

§ 2º A estimativa da receita observará a metodologia e as premissas previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, será acompanhada da correspondente memória de cálculo e considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, o comportamento da receita em 2026, as alterações na legislação tributária e os efeitos da Reforma Tributária do consumo.

§ 3º A receita será classificada segundo o Ementário da Classificação por Natureza de Receita válido para o exercício de 2027 e será identificada pelas fontes ou destinações de recursos vigentes, observadas as atualizações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º As receitas relacionadas à Reforma Tributária do consumo serão discriminadas em rubricas próprias, segundo a classificação nacional válida para 2027, com destaque, quando aplicável, para:

- I – 1.1.1.6.60.0.0 – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS Município;
- II – 1.7.2.1.54.0.0 – Cota-Parte do IBS Estado – Municípios e CGIBS;
- III – 1.7.2.1.55.0.0 – Cota-Parte da Multa Punitiva do IBS Estado – Municípios e CGIBS;
- IV – 1.7.2.1.59.0.0 – Cota-Parte do Imposto Seletivo – Municípios; e
- V – Outras naturezas de receita relacionadas ao IBS e ao Imposto Seletivo que sejam aplicáveis ao Município.

§ 1º A previsão das receitas de que trata este artigo deverá ser compatível com o regime constitucional de transição, com as informações oficiais do Comitê Gestor do IBS e com a efetiva capacidade de arrecadação e repartição.

§ 2º As receitas do ISSQN permanecerão estimadas em rubricas próprias durante o período legal de coexistência com o IBS, vedada a dupla contagem da mesma base econômica ou do mesmo ingresso.

§ 3º A fonte 863 – Recursos sob Custódia do Comitê Gestor do IBS somente será utilizada quando a operação se enquadrar na finalidade específica definida pela regulamentação nacional, não constituindo fonte livre do Município.

Art. 5º A receita total estimada será desdobrada nos anexos desta Lei, no mínimo, em:

- I – Receitas Correntes: R\$ 265.279.125,00;
- II – Receitas de Capital: R\$ 21.115.500,00;
- III – Receitas Intraorçamentárias: R\$ 0,00;
- IV – Deduções da Receita: R\$ 26.314.275,00; e
- V – Receita Total: R\$ 286.394.625,00.

CAPÍTULO II

FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 6º A despesa total é fixada em R\$ em R\$ 286.394.625,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais), em montante igual à receita total estimada, distribuída entre os orçamentos da seguinte forma:

- I – Orçamento Fiscal: R\$ 204.442.325,00;
- II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 81.952.300,00; e

Art. 7º A despesa será executada segundo a discriminação constante dos anexos desta Lei, observados os programas e ações do PPA 2026–2029, as metas e prioridades da LDO 2027 e as classificações institucional, funcional, programática, econômica e por fontes ou destinações de recursos válidas para 2027.

Parágrafo único. É vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa, dotação ilimitada ou investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 8º Fica constituída Reserva de Contingência no valor de R\$ 335.225,00, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma da LDO 2027.

§ 1º A Reserva de Contingência constitui dotação de despesa e não poderá ser computada como receita para fins de equilíbrio orçamentário.

§ 2º A utilização do saldo da Reserva de Contingência para abertura de créditos adicionais somente poderá ocorrer nas condições e a partir do momento definidos na LDO 2027, mediante justificativa expressa.

TITULO III

DAS AUTORIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações insuficientes, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada para cada Poder nesta Lei, mediante utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, observado o limite autorizado pela LDO 2027.

§ 1º Para o controle do limite previsto no caput serão computados os créditos suplementares abertos por anulação de dotações, superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito, inclusive os vinculados a convênios, transferências, fundos, programas e emendas parlamentares, salvo autorização legislativa específica que disponha expressamente em sentido diverso.

§ 2º O limite será apurado e controlado separadamente para os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º A abertura de créditos suplementares destinados ao Poder Legislativo dependerá de solicitação formal da Câmara Municipal, acompanhada da indicação das dotações e das fontes de recursos envolvidas.

§ 4º Os créditos especiais dependerão de prévia e específica autorização legislativa, e os créditos extraordinários observarão as hipóteses constitucionais e legais, não se confundindo com a autorização prevista no caput.

§ 5º Cada ato de abertura de crédito adicional indicará, de modo individualizado, a dotação reforçada ou criada, a fonte ou destinação de recursos, a origem dos recursos, a memória de cálculo, a justificativa e o saldo atualizado do limite autorizado.

§ 6º Os atos de abertura de créditos adicionais e os atos normativos autorizadores serão publicados no órgão oficial e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no prazo regulamentar.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, observadas as autorizações, condições e limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas resoluções do Senado Federal.

§ 1º As operações de crédito destinadas a investimentos deverão ser compatíveis com o PPA, a LDO e os anexos desta Lei e serão identificadas por fonte ou destinação de recursos específica.

§ 2º A realização de operações de crédito observará a vedação prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

Art. 11. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependerão de prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa que não modifiquem o valor da programação orçamentária poderão ser realizadas na forma e nos limites autorizados pela LDO 2027, preservadas a finalidade da ação, a fonte ou destinação de recursos e a rastreabilidade contábil.

TITULO IV

DA EXECUÇÃO, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. Até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil observará o PCASP Federação 2027, o MCASP, o MDF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, as fontes ou destinações de recursos válidas para 2027 e as regras do SIAI e do Siconfi.

Art. 14. A execução da despesa observará as vinculações constitucionais e legais, os mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, as regras do Fundeb e os limites relativos a pessoal, dívida, operações de crédito e despesas do Poder Legislativo.

Art. 15. As transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos somente ocorrerão quando autorizadas em lei, previstas no orçamento e atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.019/2014 e, quando aplicável, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16. O Poder Executivo disponibilizará, em meio eletrônico de amplo acesso, esta Lei e seus anexos, os atos de abertura de créditos adicionais, o saldo atualizado da autorização de suplementação e os relatórios de execução orçamentária e fiscal, assegurada a transparência ativa.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual, suas alterações e os atos normativos autorizadores de créditos adicionais serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no prazo de até 10 (dez) dias, contado da publicação na imprensa oficial, conforme a Resolução nº 023/2020–TCE/RN e suas alterações.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os valores constantes desta Lei e de seus anexos deverão manter compatibilidade aritmética entre a receita, a despesa, as fontes ou destinações de recursos, os órgãos, as funções, os programas e as ações, vedada a utilização da Reserva de Contingência como receita de equilíbrio.

Art. 19. As dotações orçamentárias destinadas a despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço da dívida, parcelamentos e contrapartidas de convênios deverão ser executadas com observância de sua finalidade, da disponibilidade financeira e da legislação aplicável.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 31 de agosto de 2026.

MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567
794461

Assinado de forma digital por MARIANNA
ALMEIDA NASCIMENTO:06567794461
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=21438350000104, ou=presencial,
cn=MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567794461
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21789

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
SESSÃO ORDINÁRIA	
☐ APROVADO	☐ REPROVADO
Pau dos Ferros/RN ____/____/____	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN	
RECEBIDO EM: 08 / 09 / 2026	
HORA: 10:11	